



PARECER JURÍDICO

Ref. Processo Licitatório n° 036/2023.

Pregão Eletrônico n° 021/2023

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º **021/2023**.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PARA DISTRIBUIÇÃO AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE XEXÉU/PE POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. ATENDIMENTO À LEI N° 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL N° 10.024/2019.

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º **021/2023**, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE**



ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PARA DISTRIBUIÇÃO AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE XEXÉU/PE POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante, termo de referência/justificativa, cotação de preços, termo de abertura e autuação, autorização do Prefeito, Minuta do Edital e seus anexos, etc.

É o sucinto relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço por item, cujo objeto versa sobre a Contratação de Empresa Especializada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PARA DISTRIBUIÇÃO AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE XEXÉU/PE POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**. Cumpre-se destacar também que o **Decreto Federal nº 10.024/19** veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - estudo técnico preliminar, quando necessário; II - termo de referência; III



- planilha estimativa de despesa; IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; V - autorização de abertura da licitação; VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio; VII - edital e respectivos anexos; VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; IX - parecer jurídico; (...)

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 10.520, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da aquisição dos bens, além disso, resta demonstrado a viabilidade orçamentária para a realização do certame, em respeito ao que estabelece o art. 3º, da Lei nº 10.520/2002.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e anexos, denota-se que foram elaborados em conformidade com as exigências legais contidas, no Decreto nº 10.024/19, na Lei do Pregão, preenchendo os requisitos



obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93, observando, desta forma, toda a legislação que rege a matéria.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito. Por fim, a minuta do Edital e seus anexos trazidos para os autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Xexéu/PE, 13 de dezembro de 2023.

Dra. Talucha Francêsa L. C. De Mélo

Assessora Jurídica

